



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PROCESSO nº 5314/2022**

**Interessado: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.**

**Assunto: Concorrência Pública nº 05/2022**

**RECURSO – Tempestivo – INDEFERIMENTO**

Trata o presente de RECURSO interposto pela empresa **ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA** contra a decisão da Comissão que, em sede de recurso, classificou a proposta da empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** em 1º lugar sua proposta por preço, declarando-a vencedora do certame.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato.

Aduz em síntese a Recorrente que incorreu em erro a Comissão ao classificar repita-se, em sede de recurso, a proposta da empresa recorrida por inexecuível em desconformidade com o artigo 48 da Lei Federal 8.666/93.

Requer ao final que se mantenha a proposta apresentada pela Recorrida desclassificada.

Em sede de contrarrazões, reforça a Recorrida seus argumentos apresentados em sede de recurso inicial, alegando que a lei é clara em informar que será oportunizado ao licitante apresentar garantia adicional da proposta para assinatura do contrato, a fim de comprovar a exequibilidade da mesma, a teor do artigo 48 da Lei Federal 8.666 e Súmula 262 de TCU.

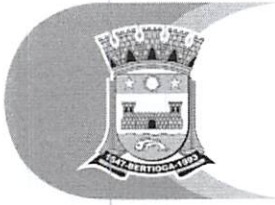
Junta cópia da garantia prestada e requer afinal a manutenção da decisão da Comissão.

Síntese do necessário passamos a nos manifestar:

Em que pese os argumentos da Recorrente, estes não têm o teor de alterar a decisão da Comissão.

A Comissão transcreve novamente seu entendimento de forma a corroborar com sua decisão de classificar a Recorrida e declara-la vencedora do certame objeto do presente.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93:



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

Omissis

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Diz a Súmula 262 do TCU:

“ O critério definido no art. 48, inciso II, paragrafo 1º, alínea “a” e “b”, da Lei nº 8666/93, conduz a uma presunção reativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.

Passamos a transcrever o entendimento do TCU:

O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja sede fica em Brasília. Essa consulta indagou sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

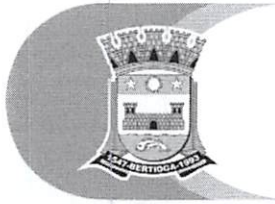
Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que apresentou proposta exequível, porém próxima ao limite da inexequibilidade.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. “Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.

2. Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.

3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas “a” e “b”, a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta", explicou o ministro Carreiro em seu voto.

## Como se calcula a inexequibilidade

Não houve mudança no cálculo da inexequibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexequível por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuariam na disputa.

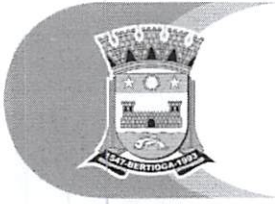
## Cálculo da garantia adicional

A fórmula que constitui a nova interpretação do TCU é: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta). Dessa forma, para melhor compreensão, continuemos com o exemplo anterior.

Agora o cálculo deve ser de 80% sobre os R\$ 4,2 milhões da média aritmética das propostas maiores que a metade (50%) do valor orçado pela administração. O resultado é a cifra de R\$ 3,36 milhões. Dessa forma, a única empresa que precisaria de garantia adicional para assinar o contrato seria a Beta, pois a sua proposta foi de R\$ 3 milhões.

Perceba que esse montante da proposta de Beta se localiza pouco acima do mínimo da exequibilidade (R\$ 2,94 milhões) e abaixo dos 80% (R\$ 3,36 milhões). Ou seja, a proposta de Beta é exequível, a princípio. Mas, por acarretar risco considerável à administração pública, a Lei de Licitações exige a tal garantia adicional.

Nesse exemplo, a garantia adicional a ser exigida de Beta seria a diferença entre os R\$ 3,36 milhões (dos 80% da média aritmética) e os R\$ 3 milhões da



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

proposta dessa empresa. Calculada desse modo, a garantia a ser prestada por Beta seria de R\$ 360 mil.

Caso Beta fosse eliminada por algum motivo, poderiam ainda ser convocadas Gama, Delta e Ômega, uma vez que não foram desclassificadas. No entanto, nenhuma dessas três licitantes necessitaria prestar garantia adicional, pois os valores das propostas são todos acima de R\$ 4 milhões e, portanto, superiores aos R\$ 3,36 milhões (80% da média aritmética).

Importante não perder de vista que Gama, Delta e Ômega, a despeito de não prestarem a "garantia adicional", poderão prestar a garantia comum, de 5% a 10% do valor do contrato, prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993: "A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras".


Pois bem, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Portanto, rever ato administrativo tem por objetivo corrigir um equívoco ou irregularidade, sendo que esta revisão decorre do Poder Discricionário da Administração Pública, ou seja, a revisão é um ato inerente ao ato administrativo, podendo inclusive ser realizada de ofício. Assim decidiu a Comissão quando classificou a Recorrida em 1º lugar e declarando-a vencedora pelo valor global de R\$ 2.339.999,00 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Assim, recebe a Comissão o Recurso interposto, por tempestivo, e no mérito NEGA PROVIMENTO, mantendo sua decisão.

Ato contínuo, serão os autos encaminhados a Autoridade superior nos termos do parágrafo 4º, art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Bertioga 1º de agosto de 2023.

  
**Ana Lucia Trancoso Luchese**  
Presidente da Comissão

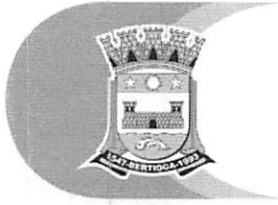
  
**Dimas Rossi**  
Membro de Comissão

  
**Paulo Sergio Paes**  
Membro da Comissão

  
**Jaime Alves de Moraes**  
Membro da Comissão

  
**Cristina Raffa Volpi**  
Membro de Comissão





*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**PROCESSO nº 5314/2022**

**Interessado: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA.**

**Assunto: Concorrência Pública nº 05/2022**

**RECURSO – Tempestivo – INDEFERIMENTO**

**DESPACHO**

I – A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, **RECEBO** por tempestivo o **RECURSO** interposto pelas empresas **ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA** e no mérito **NEGO PROVIMENTO** mantendo a decisão da CPL que classificou a proposta da empresa **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** em 1º lugar e declarando-a vencedora do certame.

II – Ciência a interessada;

III – Ao DLC para prosseguimento.

Bertioga, 1º de agosto de 2023.

  
**Roberto Tadeu Julião**

Secretário Municipal de Serviços Urbanos